

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA

CISALP
+ SAÚDE ACIMA DE TUDO

DIÁRIO OFICIAL DO CISALP

Sexta Feira – 24 de março de 2023 – Ano II – Edição nº 29

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

SUMÁRIO

LICITAÇÕES.....	3
-----------------	---

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

CISALP-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DO ALTO PARANAÍBA

Torna pública a DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO do Processo Licitatório nº 010/2023 – Pregão Eletrônico nº 017/2023.

OBJETO: pregão eletrônico para contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale-alimentação e vale-refeição, por meio de cartão eletrônico com chip, contemplando carga e recarga mensal de valor e quantidades variáveis, na modalidade online, conforme condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, em atendimento as demandas do CISALP e das clínicas de especialidades médicas geridas pelo CISALP.

Assunto: Impugnação ao Edital

Trata-se de peça impugnatória apresentada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 22/03/2023, através do site www.licitanet.com.br, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2023, que tem o objeto acima supramencionado.

I-DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante argumenta dois pontos do edital, em síntese vejamos:

- A) Da aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 1.3.2 do Edital; e
- B) Da a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 10.1 do Termo de Referência do Edital.

II – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

“Diante de todo o exposto, impõe-se a **SUSPENSÃO** do certame sob **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2023** e a consequente **20 REFORMULAÇÃO** do presente Edital em conformidade com as razões acima articuladas, para que: I – seja alterado o Subitem 1.3.2 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de

3

CISALP - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paranaíba

Rua Juquinha Souto, 72 – Novo Horizonte – Lagoa Formosa – MG

CEP 38720-000 - www.cisalp.mg.gov.br

César Caetano de Almeida Filho - Presidente do CISALP | Lucélia Soares de Lima - Secretária Executiva

modo que passe a constar expressamente a vedação de ser ofertada margem de desconto ou deságio no preço contratado através de propostas contendo taxa de administração negativa, conforme determina o art. 3º, inciso I, da LEI Nº 14.442/22; e II – seja alterado o Subitem 10.1 do Termo de Referência do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22. Outrossim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO ALTO PARANAÍBA – CISALP.

III – DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade, com posterior análise dos argumentos apresentados na referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

Dessa forma, o item 22.1 do edital do Pregão eletrônico nº 010/2023 que trata da impugnação, assim dispõe: *“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital”*. O impugnante encaminhou em tempo hábil, através do site www.licitanet.com.br, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Passo a análise das teses impugnadas, pedindo vênias para fazê-lo.

- a) Da aceitação de desconto na taxa de administração com o oferecimento de valores negativos, prevista no Subitem 1.3.2 do Edital; e
- b) Da a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 10.1 do Termo de Referência do Edital.

É de conhecimento que, num procedimento licitatório, o Edital é considerado lei entre a Administração Pública e os licitantes interessados na participação do certame. Após a publicação

do instrumento convocatório, sabe-se que as regras ditadas em tal documento devem ser cumpridas, a não ser nos casos em que forem eviadas de ilegalidade.

Quanto a esses pontos questionados pela Impugnante, entende essa Pregoeira, pelo não acolhimento, pelos motivos expostos abaixo:

"DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.108/2022. IMPROCEDÊNCIA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM ATÉ TRINTA DIAS DA ENTREGA DO OBJETO. PARTICULARIDADES DO REGIME DE PAGAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO."

Nos certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação, o oferecimento de proposta com taxa de administração zero ou negativa é regular, consoante jurisprudência desta Corte e do Tribunal de Contas da União.

A edição da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na Lei n. 14.442/2022, não obsta a aceitação de taxa de administração negativa em procedimentos licitatórios direcionados à contratação de empresa para fornecimento de vale alimentação, uma vez que tal normativo dispõe exclusivamente sobre alterações no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e da Lei n. 6.321/1976, que institui e regulamenta o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

A Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, visando a evitar prejuízos ao erário, observado o prazo de trinta dias a partir do adimplemento de cada parcela, em consonância com o art. 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/1993.

A oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero, em pregão para prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação, não implica inexequibilidade da respectiva

proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação.

Consoante ressaltado pela Unidade Técnica e pelo Parquet Especial, tanto o TCU quanto Tribunal de contas de Minas Gerais possuem jurisprudência consolidada reconhecendo a regularidade da apresentação de taxa de administração igual a zero ou negativa em certames para fornecimento de vale refeição ou alimentação.

O art. 40 da Lei n. 8.666/1993 define condições diferenciadas de pagamento pela Administração Pública; (ii) o § 3º do mesmo dispositivo enuncia que o adimplemento ocorre com a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança, sendo que “o adimplemento ocorre quando o contratado cumpre as suas obrigações, executa o objeto do contrato ou parcela dele, na forma do avençado, enfim, faz aquilo que se obrigou a fazer”; (iii) a Lei n. 4.320/1964 estabelece, em seu art. 62, que o pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Diante dos dispositivos destacados, ressaltou que, em consonância com o regime administrativo previsto na Constituição Federal, a Administração, via de regra, deve realizar o pagamento somente após o cumprimento da obrigação, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Considerando que o Tribunal de contas de Minas Gerais cujo qual o CISALP é jurisdicionado tem entendimento diverso dos apontamentos realizados pela empresa impugnante, conforme recentes decisões sobre o tema que segue em anexo, e que inclusive uma das denúncias foi formulada pela empresa impugnante e foi rejeitada pela corte de contas. Ademais, caso o CISALP tivesse previsto a impossibilidade de apresentação de taxa negativa e a forma de pagamento diversa, nesse caso estaria contrariando os entendimentos do tribunal que o fiscaliza e estaria se sujeitando as sanções impostas pelo TCEMG.

IV. DA DECISÃO



Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, recebo a impugnação interposta tempestivamente em 22/03/2023 pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrito no CNPJ Nº 02.959.392/0001-46, para, no mérito, considerá-la IMPROCEDENTE, mantendo o horário e data de abertura do certame.

Tatiana Luísa de Melo
Pregoeira do CISALP

Lagoa Formosa - MG, 24/03/2023.
César Caetano de Almeida Filho
Presidente do CISALP